



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

ACC 0011296-57.2023.5.18.0011

AUTOR: SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

RÉU: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS – STIUEG pleiteia na exordial a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC), *inaudita altera pars*, em face de **EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, para que seja determinado à ré, em obrigação de não fazer, que *"se abstenha de criar qualquer obstáculo ou de proibir os dirigentes do sindicato reclamante a terem acesso e se reunirem, no local de trabalho, com os empregados da equatorial (empresa reclamada), no Estado de Goiás, pertencentes a categoria representada pela entidade obreira, e, por consequência, em respeito ao exercício da liberdade sindical, para que o sindicato exerça livremente suas atribuições, permita o acesso em questão, que deverá ser pleiteado com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência"*.

Narra que, nos dias 17.02.2023, 04.07.2023, 24.07.2023 e 26.07.2023, enviou ofícios à reclamada, solicitando *"autorização de acesso de seus dirigentes à sua categoria" - "em dias e horários previamente combinados" -*, sendo que, em todas as referidas tentativas, *"a reclamada, normalmente apelando para verbalização retórica, sem qualquer justificativa, com o laconismo costumeiro, taxativamente nega os requerimentos de visitas apresentados pelo sindicato autor"*.

Argumenta que tal conduta atenta contra *"a liberdade sindical esculpida na Constituição Federal com status de direito fundamental"*, e que *"a essencial fiscalização exercida pelo sindicato, além de contribuir para a prevenção e a correção de práticas abusivas no ambiente de trabalho, como jornadas excessivas, condições insalubres, dano moral, dentre outros, tem, também, por desígnio, a busca de uma possível conscientização da empresa sobre a importância do respeito às normas trabalhistas"*.

Destaca que *"o Precedente Normativo nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho garante o acesso do dirigente sindical à empresa"*, lista diversos julgados do E. TST a respeito da matéria e salienta que, *"ao impedir o acesso do sindicato reclamante a seus filiado no local de trabalho, a empresa reclamada ignora não só à autonomia dos entes sindicais para atuarem na defesa da categoria que representam, com desenvolvimento de ações para atingir os fins para o qual foi*

constituído, mas, sobretudo, a liberdade sindical com status de direito fundamental, e, por consequência, se lança na criminosa ação antissindical".

Analiso.

Assinalo que, para a concessão da medida pleiteada, é imprescindível a presença dos requisitos elencados no art. 300 do CPC, ou seja, a "*probabilidade do direito*" (*fumus boni iuris*) e o "*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (*periculum in mora*). Ademais, a tutela não poderá ser concedida se houver "*perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (§ 3º).

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados com a exordial (ID. 22bcd5) evidenciam a probabilidade do direito - no sentido de que, conforme narrado pelo sindicato autor, foram enviadas diversas solicitações à empresa reclamada, que redundaram em respostas negativas, tendo sido obstaculizado o acesso dos representantes da entidade ao local de trabalho.

Outrossim, ressalto que: em juízo sumário de cognição, resta configurada conduta tendente a impedir (ou no mínimo dificultar) a liberdade sindical e o direito ao pleno exercício da atividade sindical legítima; a conduta antissindical referida, caso seja tolerada, resulta em potencial perigo de dano à atuação sindical e à categoria representada; não se vislumbra perigo de irreversibilidade da medida, sobretudo na perspectiva da reclamada, já que a medida deferida não lhe acarretará prejuízo material ou ônus financeiro.

Assim, presentes os pressupostos legais (arts. 15 e 300 do CPC), **DEFIRO** a tutela de urgência de natureza antecipada requerida, para impor à ré a obrigação de não fazer ou criar obstáculos ao acesso regular da entidade sindical e, assim, determinar a notificação citatória da ré, assim como a intimação da presente decisão, a fim de que forneça ao Sindicato autor (representado por seus dirigentes e diretores) o acesso ao local de trabalho, mediante agendamento prévio - inicialmente conforme conveniência e comum acordo entre as partes, sob pena de arbitramento por este Juízo -, a ser efetuado nos 10 dias seguintes à notificação expedida por essa serventia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de 10 dias.

Registre-se, por derradeiro, que a presente decisão não busca resolver o mérito, mas tão somente analisar os requisitos supracitados (art. 300 do CPC).

Intime-se o sindicato autor e notifique-se, com urgência, a reclamada, dando-se ciência desta decisão.

Retifique-se a atuação, com a inclusão do Ministério Público do Trabalho como terceiro interessado. Em seguida, intime-se.

Após, aguarde-se a audiência já designada.

GOIANIA/GO, 16 de outubro de 2023.

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS
Juíza Titular de Vara do Trabalho